



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13731.000256/99-17
Recurso nº. : 135.705
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RENATO JOSÉ DE SOUZA FAVER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.903

IRPF - DEPENDENTES - MENORES POBRES - Mantém-se a exigência de crédito tributário decorrente da glosa de deduções com dependentes, relativas a menores pobres dos quais o contribuinte não tenha comprovado possuir, no ano-calendário em questão, a respectiva guarda judicial.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO JOSÉ DE SOUZA FAVER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

Recurso nº. : 135.705
Recorrente : RENATO JOSÉ DE SOUZA FAVER

RELATÓRIO

Renato José de Souza Faver, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 134/139, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 144/149.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 19/03/1999, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 77/80, com ciência em 21/06/1999 (“AR” – fl. 83), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.947,51, sendo: R\$ 5.252,35 de imposto suplementar, R\$ 3.939,26 multa de ofício (75%) e R\$ 2.755,90 de juros de mora (calculados até 05/99), referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, verificou-se as seguintes alterações:

- 01) Deduções de dependentes para R\$ 0.00;
- 02) Deduções de despesas médicas para R\$ 5.671,68.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fl. 01 e cópias dos documentos de fls. 02/73, que após historiar os fatos, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente e o restabelecimento dos valores relativos à dedução com dependentes, assim como, dos valores das despesas médicas a eles referentes, por possuir a guarda judicial de Vinicius Fortes de Oliveira e Vitor Fortes de Oliveira, fl. 02.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 1961, de 07 de fevereiro de 2003, fls. 134/139.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício:1997*

Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. MENOR POBRE.GUARDA JUDICIAL. Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, o dependente, menor pobre, quando o declarante detiver a guarda judicial do mesmo.

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas médicas relativas ao declarante e a seus dependentes.
Lançamento Procedente”*

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 11/03/2003 (“AR” - fl. 143), e, com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (07/04/2003), o Recurso Voluntário de fls.144/149, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- o fisco nunca negou que ele tivesse, desde os idos de 1988, a efetiva guarda do menor em tela, que, ademais, decorre de uma situação de fato. O menor esclareça-se, era filho de um ex-funcionário de sua clínica médica, vitimado em lamentável acidente de trânsito, no qual o atropelador, além de embriagado, não prestou socorro à vítima, que veio a falecer;

- a forma pela qual foi reconhecida, através de justificação judicial, não foi aceita pelo fisco, que exigia o termo de guarda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

- o fisco não observou o *ratio legis*, tão bem destacada pelo juiz na parte, o que importa não é o meio, mas sim a efetiva e incontroversa dependência econômica;
- não se pode ficar aferrado, à letra fria do Regulamento do Imposto de Renda, nem muito menos à interpretação gramatical;
- se não for restabelecido as glosas efetuadas, estar-se-ia tributando algo que não renda, pois os valores glosados foram, de forma incontroversa, utilizados para o sustento dos menores;
- o procedimento de justificação judicial foi adequado para os fins a que se destinava;
- nos termos da justificação judicial, permanece a presunção de legalidade, dessa forma, íntegra;
- descreve trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior;
- somente em grau de recurso, discutiu a utilização indevida da taxa Selic, requerendo a sua exclusão.

Às fls.150/156, constam procedimentos administrativos a respeito do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Tratam-se os presentes autos de glosas de deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de dependentes (total) e despesas médicas (parcial), referentes ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Em limine, cabe analisar a glosa das deduções com dependentes (menor pobre).

A legislação que versa sobre a matéria em contenda, está contida na Lei 9.250, de 26/12/1995, art. 35, que assim dispôs:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte."

Conceitua-se como menor pobre, para os efeitos fiscais, o menor abandonado, o órfão ou aquele cujos pais não possuam arrimo financeiro, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial do menor. Para que o menor seja considerado encargo de família é necessário que seja criado e educado pelo responsável, conforme preceitua o art. 35, inciso IV da Lei nº 9.250/95, acima transcrito.

O recorrente não logrou comprovar possuir, no ano-calendário de 1996, a respectiva guarda judicial, nem tampouco, demonstrou que os menores pobres (Vitor e Vinícius) foram criados e educados por ele.

O único documento, para fazer prova, apresentado pelo recorrente (Assentada – Processo nº 3635/88) à fl. 02, é datado de 21/09/1988, e não 1998 como apontado pela autoridade julgadora a quo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

Também, de forma idêntica da conclusão da r.decisão, tomar-se-ia imprescindível que o declarante detivesse a guarda judicial em 1996 (fato gerador), o que não ocorreu, por este fato, não há como restabelecer a dedução pleiteada com dependentes. Conseqüentemente, deve ser mantida a glosa das despesas médicas com os dependentes.

Ainda, restou em discussão a cobrança de juros de mora, com a utilização da taxa Selic.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração (fl. 78).

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..
(...)"*

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora "sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente", referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria refoge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecer alguns pontos.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13731.000256/99-17
Acórdão nº : 106-13.903

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Com efeito, é mister invocar o disposto no art. 142, do CTN, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

É obrigatoriedade, quer significar que o ato dever procedido de ofício, não é facultativo, mais imperativo, não podendo deixar de ser cumprido pela autoridade administrativa.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

